

**DEVER FUNDAMENTAL DOS INDIVÍDUOS NA FISCALIZAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

**FUNDAMENTAL DUTY OF INDIVIDUALS IN MONITORING THE ENVIRONMENT**

**Rodrigo Santos Neves**

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ, Professor Adjunto de Direito Público da Faculdade Municipal de Linhares – Faceli, Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES, Procurador Municipal.

rodrigo.neves@faceli.edu.br

**Suélien Cristina dos Santos de Souza**

Bacharelada em Direito pela Faculdade Municipal de Linhares – Faceli.

suellensouzaw@gmail.com

**Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023**

**Resumo**

A Constituição da República de 1988 prevê direitos e deveres que são indispensáveis à garantia da dignidade humana. Nesse sentido, a doutrina majoritária aponta para a existência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fulcro no art. 225, CF/88. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo investigar se a fiscalização ambiental se caracteriza como um dever fundamental dos indivíduos, como forma de assegurar o direito de todos a um meio ambiente sadio. Este estudo se deu por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Chegou-se à conclusão de que a CF/88 é clara ao estabelecer um dever fundamental de defesa e preservação ambiental e que dele se depreende o dever fundamental do cidadão de atuar como fiscal do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Deveres Fundamentais; Direitos Fundamentais; Meio ambiente; Fiscalização ambiental; Cidadania.

## Abstract

The Constitution of the Republic of 1988 provides for rights and duties that are essential to guarantee human dignity. In this sense, the majority doctrine points to the existence of the fundamental right to an ecologically balanced environment, based on art. 225, CF/88. Therefore, this article aims to investigate whether environmental inspection is characterized as a fundamental duty of individuals, as a way of ensuring the right of everyone to a healthy environment. This study was carried out through bibliographic research, using the deductive method. It was concluded that the CF/88 is clear in establishing a fundamental duty of environmental defense and preservation and that it follows from it the fundamental duty of citizens to act as an environmental inspector.

**Keywords:** Fundamental duties; Fundamental rights; Environment; Environmental inspection; Citizenship.

## 1. Introdução

Ao tratar sobre a matéria ambiental, a Constituição da República de 1988 (CR/88), reconheceu, em seu art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e a sua proteção como um dever do Poder Público e da coletividade (BRASIL, 1988). Nenhuma das Constituições brasileiras anteriores tratou tão profundamente da questão ambiental.

O conceito de meio ambiente é amplo e pode ser visto sob diversos aspectos. Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981). Para facilitar a compreensão, cabe esclarecer que este estudo se ocupará apenas do chamado *meio ambiente natural*, que abrange elementos como fauna, flora, água, ar e solo.

Ao passo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido pela doutrina majoritária como um direito fundamental, parte da literatura também aponta para a existência de um “dever fundamental de proteção ambiental” (FURLANETTO, 2013). No entanto, trata-se de um tema ainda pouco explorado. Ao se buscar maiores detalhes sobre o conteúdo e desdobramentos desse dever, surge o seguinte questionamento: pode-se dizer que há, para cada indivíduo, o dever fundamental de fiscalizar o meio ambiente e tomar medidas cabíveis diante da ocorrência de danos ambientais?

Assim, essa pesquisa tem como objetivo geral investigar se a fiscalização ambiental se caracteriza como um dever fundamental dos indivíduos, como forma de assegurar o direito de todos a um meio ambiente sadio. Para alcançar tal objetivo foi realizada pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros e artigos científicos e utilizando-se do método dedutivo. Entre os autores consultados estão Pedra (2013), Nabais (2012), Milaré (2009) e outros.

A relevância deste estudo se evidencia na urgência de preservar o ecossistema que é indispensável à manutenção da vida na Terra, levando em conta que ações individuais preocupadas em contribuir para o controle e reprimenda de danos ambientais podem favorecer a conservação do Planeta que abriga não só a espécie humana, como tantas outras espécies.

Diante disso, inicialmente serão feitos alguns apontamentos acerca dos deveres fundamentais, seu conceito e noções básicas para que se possa compreender o tema. Em seguida, explorar-se-á o tratamento que a Constituição da República de 1988 deu à matéria ambiental, especialmente em seu art. 225, e o estado da arte do “direito-dever” fundamental de proteção ambiental, para, enfim, verificar se é possível se falar em um dever dos particulares em se colocarem como fiscais do meio ambiente.

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito das atividades do Grupo de Pesquisa “Deveres Fundamentais”, da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli).

## **2. Dos deveres fundamentais**

Os deveres fundamentais não recebem tanta atenção quanto os direitos fundamentais, seja no âmbito doutrinário, jurisprudencial ou acadêmico. Com efeito, pode-se dizer que esse desinteresse acerca dos deveres fundamentais se deu porque as próprias Constituições mais recentes ao redor do mundo, apesar de terem dado substancial tratamento aos direitos fundamentais, acabaram por sonegá-lo aos deveres fundamentais. Isto se deve ao fato de que, após a Segunda Guerra Mundial, difundiu-se um certo receio de que os deveres dos indivíduos fossem utilizados em prol de regimes autoritários ou totalitários (NABAIS, 2012, p. 16-18), a exemplo do que ocorreu no ideário nazista.

Nesse sentido, Marciano Buffon explica que:

Essas desastradas experiências históricas provavelmente podem explicar a negligência e o esquecimento dos deveres fundamentais, na medida em que deram ensejo a uma justificável desconfiança e receio quanto à amplitude dos poderes conferidos ao Estado, para exigir o cumprimento de tais deveres (BUFFON, 2007, p. 101).

Assim, o constitucionalismo, de um modo geral, passou a demonstrar maior apreço pelos direitos fundamentais, uma vez que estes, ao contrário dos deveres, limitam o poder estatal e garantem as liberdades individuais. O desenvolvimento histórico da teoria dos direitos fundamentais floresceu diante da necessidade de limitação do poder estatal, em favor dos indivíduos, enquanto a teoria dos deveres não teve o mesmo desenvolvimento, pelo fato de os deveres serem reflexo da relação de sujeição dos indivíduos aos poderes estatais.

Em resumo, aqueles são provenientes do próprio reconhecimento das potestades públicas, surgindo eventualmente a partir do exercício específico destas, o que torna desnecessária sua afirmação em concreto; os direitos, ao contrário, precisam constantemente dessa afirmação, estando, como estão, em risco permanente de serem desconhecidos ou violados (ENTERRÍA; FERNÁNDEZ, 2014, p. 62)

Desde já, é preciso deixar claro que os autores deste trabalho não buscam de forma nenhuma dizer que a grandiosa importância atribuída aos direitos fundamentais não seja válida. Tais direitos são imprescindíveis à garantia da dignidade humana. No entanto, deve-se reconhecer, nas democracias contemporâneas, que a efetivação dos direitos fundamentais depende do cumprimento de certos deveres.

Há quem diga que parte da indiferença quanto aos deveres fundamentais se deu em razão da influência do liberalismo e seu desprezo pela solidariedade (PEDRA, 2013, p. 281-282). Fato é, que, diante do inegável esquecimento acerca do tema, pode-se dizer que estudar os deveres fundamentais não é uma tarefa fácil. Deste modo, faz-se necessário alastrar o entendimento de que os deveres são tão importantes quanto os direitos e que ambos caminham lado a lado, uma vez que não existem direitos sem que existam também deveres (ABREU, 2014, p. 66).

Buscando preencher as lacunas existentes acerca dos deveres fundamentais, o grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direitos e

Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), tratou de desenvolver um conceito para dever fundamental:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais (GONÇALVES; FABRIZ, 2013, p. 92).

Tal conceito é carregado de informações que merecem um devido aprofundamento. Dizer que os deveres fundamentais são uma categoria jurídico-constitucional é dizer que eles devem estar previstos, ainda que implicitamente, no texto constitucional. Em outras palavras, para que seja *fundamental*, o dever precisa encontrar fundamento e legitimação na Constituição. Assim, os deveres que não têm como alicerce a Lei Maior se tratam tão somente de deveres legais. Vale dizer que existem ainda os *deveres humanos*, que, segundo Neves e Pedra (2021), são aqueles previstos em tratados internacionais, mas estes não serão o foco deste estudo.

Outro aspecto importante dos deveres fundamentais, que se pode extrair do conceito apresentado, diz respeito à sua relação com a solidariedade. A Constituição da República de 1988, em seu art. 3º, I, aponta para a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Em uma sociedade solidária deve existir uma relação de reciprocidade entre os indivíduos, de modo que, para que uma pessoa goze efetivamente de seus direitos, faz-se necessário que, em contrapartida, outras pessoas cumpram com certos deveres. Nas palavras de Pedra (2013, p. 284), “[...] a satisfação das necessidades essenciais das pessoas depende de atuações de outras pessoas (físicas ou jurídicas), além da atuação do próprio Estado. [...]”.

Interessante notar que a fala de Pedra aponta para a possibilidade de existirem deveres fundamentais direcionados a pessoas jurídicas. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 421) preleciona que é, sim, possível que pessoas que não são de “carne e osso” sejam titulares de direitos e deveres, desde que estes não pressuponham características inerentes ao ser humano, como é o caso do direito à vida.

Assim, os deveres fundamentais demandam de todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, determinadas condutas de dar, fazer ou não fazer, não só perante a coletividade, mas também perante o Estado (PREIS, 2020, p. 230). Esses deveres podem ser chamados de deveres positivos, quando consistem em dar ou fazer, e de deveres negativos, quando exigem que não se pratique determinada conduta. Portanto, a depender do caso, os deveres fundamentais podem exigir das pessoas não só ações como também omissões.

Além disso, o descumprimento de um dever fundamental pode ou não acarretar uma sanção. Aqui, está a se falar de uma sanção negativa, de caráter punitivo. A sanção surge quando a prática de determinado ato se mostra em desacordo com o ordenamento jurídico. Por ser um instrumento de coerção, as sanções possuem um papel importante, mas não são elemento essencial para garantir a efetividade dos deveres fundamentais (PEDRA, 2013, p. 295).

Na concepção de Marques e Fabríz (2013), as sanções provocadas pelo descumprimento de deveres fundamentais não são apenas individuais, mas afetam todo o corpo social. Os autores exemplificam que quando alguém deixa de cumprir o seu dever fundamental de votar, além de ter que pagar uma multa e poder ter os seus direitos políticos suspensos, os vínculos de cidadania e a soberania popular também são enfraquecidos, o que gera prejuízos não apenas para o indivíduo que descumpriu o dever, mas para toda a sociedade.

Ao passo que o descumprimento dos deveres fundamentais pode ser prejudicial à toda a coletividade, o correto exercício desses mesmos deveres seria favorável a todas as pessoas, especialmente porque um aspecto muito importante (talvez o mais importante) dos deveres fundamentais, é que eles têm como finalidade a promoção e concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse sentido, leciona Martínez:

O exercício de um dever fundamental não traz benefícios exclusivamente ao titular do direito subjetivo correlato, quando existe, mas alcança uma dimensão de utilidade geral, beneficiando ao conjunto de cidadãos e a sua representação jurídica, o Estado (MARTÍNEZ, 1987, p. 336, tradução nossa).

O que se entende, então, é que todos os homens, à medida que são dotados de direitos, são dotados também de responsabilidades (NEVES; PEDRA, 2021). Por isso, cada pessoa deve contribuir para a construção dessa sociedade

solidária que fora idealizada pelo texto constitucional. As normas escritas devem ser concretizadas e, para isto, não basta a atuação estatal. Deve-se existir, entre a população, a consciência de que a efetivação dos direitos fundamentais depende também de condutas individuais.

Ainda, não se pode deixar de dizer que é possível traçar uma divisão entre os deveres fundamentais, colocando-os em duas categorias distintas: na primeira categoria estão os deveres que são autônomos, e, na segunda, estão aqueles deveres que carregam consigo direitos fundamentais correlatos, como é o caso do dever fundamental de proteção ambiental, que se correlaciona com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como se verá nas próximas linhas.

### **3. O direito-dever fundamental de proteção ambiental**

A degradação ambiental tem sido motivo de grande preocupação para a sociedade contemporânea. Tal preocupação se dá pelo fato de que, inegavelmente, o futuro da humanidade depende de um meio ambiente saudável. Sendo assim, a poluição, o desmatamento, as queimadas e outras práticas lesivas ao meio ambiente têm levado a espécie humana em direção a uma condição de tornar a vida humana insustentável.

Diante desse cenário, ocorreu que, a partir da década de 70, após a notória Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que aconteceu em Estocolmo, a matéria ambiental passou a receber importante destaque em diversas Constituições ao redor do mundo (MILARÉ, 2009, p. 145). Em outras palavras, o reconhecimento de que a tutela ambiental é algo imprescindível para que se possa garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações fez com que países do mundo inteiro incluíssem em suas Constituições valores ambientais.

Como exemplo disso, pode-se falar das Constituições do Chile (1972), Panamá (1972), Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Argélia (1976), Espanha (1978) e Peru (1980) (MILARÉ, 2009, p. 146-147).

Seguindo a tendência internacional de constitucionalização do meio ambiente, a Constituição Federal brasileira de 1988 também não deixou de

abordar o assunto. Tão grande é a importância atribuída a esse tema, que a referida carta constitucional reservou a ele um capítulo próprio (Capítulo VI), que trouxe consigo o seguinte dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Para grande parte da doutrina, esse dispositivo constitucional consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, conforme expõe Furlanetto (2013), o que representou um grande avanço para o Direito Ambiental brasileiro, uma vez que nenhuma das Constituições brasileiras que antecederam a de 1988 demonstraram tamanha preocupação com o meio ambiente. Portanto, foi com a CR/88 que a matéria ambiental passou a receber maior destaque no ordenamento jurídico do país.

Nas palavras de Carlos Alberto Lunelli e Leonardo Augusto Poletto:

A constitucionalização do Direito Ambiental, com a sua elevação a direito fundamental da pessoa, revela a preocupação do legislador pátrio com a imprescindível necessidade de erradicação das mazelas despreocupadas com o meio ambiente (LUNELLI; POLETTTO, 2011, p. 11).

Segundo Fensterseifer (2008), um direito pode ser considerado fundamental em razão de estar expressamente previsto no rol de direitos fundamentais apresentado pela Constituição (em se tratando da Constituição Federal brasileira de 1988, esse rol está previsto no Título II), ou, como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de uma leitura “material” do conteúdo desse direito e das relações que ele mantém com os valores constitucionais fundamentais, sobretudo levando em conta a forma como esse direito se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento decorre da redação do art. 5º, § 2º da Constituição Federal brasileira de 1988, que afirma que os direitos fundamentais expressos em seu Título II não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Ora, é impossível imaginar uma sociedade preocupada com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (previsto no art. 1º, III da CR/88), que não se

preocupe também com a preservação do ecossistema do qual faz parte (MOREIRA et al., 2012, p. 81).

Para Norberto Bobbio (2004, p. 9), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o de maior relevância entre os direitos de terceira dimensão. Os direitos de terceira dimensão são aqueles de titularidade transindividual (difusa e/ou coletiva), pois não se destinam à proteção de interesses individuais, ao contrário do direito à vida e à liberdade, por exemplo. São direitos pautados na fraternidade e na solidariedade, possuindo um caráter universal (BONAVIDES, 2011).

Contudo, no que tange ao direito ao meio ambiente, o interesse difuso ou coletivo não afasta o objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida do homem na sua individualidade (FENSTERSEIFER, 2008, p. 149). Nesse sentido, tem-se que o direito fundamental ao meio ambiente sadio está intrinsecamente ligado ao direito fundamental à vida previsto no *caput* do art. 5º da CR/88. Isso porque ao negligenciar o primeiro, interfere-se diretamente no segundo.

Ademais, o direito ao meio ambiente é um exemplo do que se pode chamar de “direito-dever” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012), uma vez que a existência de tal direito pressupõe a existência de deveres que lhe são correlatos. Note-se que, além do referido direito, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988 também impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, dever esse que, de um modo geral, vem sendo chamado pela literatura de *dever fundamental de proteção ambiental*, podendo este ainda desdobrar-se em muitos outros deveres.

Nesse mesmo diapasão, Nabais (2012, p. 52-53) leciona que, diante da forte relação entre os direitos “ecológicos” e seus deveres correspondentes, é possível atribuir a esses direitos o título de “direitos de solidariedade” ou “direitos circulares”, cujo conteúdo gira em torno do interesse comum. O autor também se refere a tais direitos como “direitos boomerang”, uma vez que, devido ao seu caráter de direito-dever, eles acabam voltando-se contra seus próprios titulares.

O dever fundamental de proteção ambiental existe, então, como forma de promover e concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Partindo-se deste entendimento, é possível chegar à compreensão de que proteger o meio ambiente natural não é um dever apenas do Estado, mas

que existe também para os particulares a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

No entanto, há de se concordar com Machado (2013, p. 157) quando este diz que “[...] A Constituição Federal poderia ter feito menção de forma mais clara à participação da coletividade. [...]”. O texto constitucional apresenta certa obscuridade quanto a atuação dos cidadãos na defesa e preservação do meio ambiente, seja no âmbito coletivo ou individual. O mesmo não ocorre com os deveres do Poder Público, que estão bem claros e devidamente elencados no § 1º do art. 225 da CR/88.

É normal que os deveres fundamentais derivem de normas jurídicas gerais e abstratas (MARQUES; FABRIZ, 2013). Todavia, a falta de profundidade do texto constitucional não exime os indivíduos de cumprirem com o dever a eles atribuído. Daí a necessidade de explorar mais a fundo o conteúdo e os desdobramentos do dever do dever fundamental de proteção ambiental, uma vez que, diante da urgência de interromper a degradação ambiental, faz-se mister entender como deve se dar a participação do povo nas questões ambientais.

#### **4. Dever dos indivíduos na fiscalização ambiental**

Aqui, chega-se à questão central deste trabalho: pode-se dizer que há, para cada indivíduo, o dever fundamental de fiscalizar o meio ambiente e tomar medidas cabíveis diante da ocorrência de danos ambientais?

Em geral, a fiscalização ambiental tem sido encarada como um dever apenas do Estado. Neste sentido, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 atribuiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o poder-dever de fiscalização e controle ambiental no âmbito federal (BRASIL, 1989).

No entanto, o Estado, com seus esforços, não é capaz de garantir, sozinho, o direito fundamental dos indivíduos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a salvaguarda desse direito depende também da atuação dos particulares (PEDRA, 2013, p. 282).

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não falar, de forma expressa, que as pessoas possuem o dever de fiscalizar o meio

ambiente, pode-se apontar para a existência desse dever como um desdobramento do dever fundamental de proteção ambiental.

Partindo-se do entendimento de que os deveres fundamentais podem ser deveres positivos (de dar ou fazer) ou negativos (de não fazer), é possível dizer que o dever fundamental de proteção ambiental pode tomar as mais diversas formas, de modo a se garantir uma proteção ampla e eficaz do bem jurídico tutelado. Assim, não basta, por exemplo, que as pessoas não poluam o meio ambiente, mas também que atuem positivamente a fim de o proteger de forma mais efetiva.

Segundo Sirvinkas (2019, p. 163), “[...] Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.” A Constituição oferece, por exemplo, a possibilidade de as pessoas ajuizarem o que se chama de “Ação Popular”, que pode ser proposta por qualquer cidadão com vistas a anular ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, LXXIII da CR/88. A Constituição garantiu, ainda, que o autor da ação ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência – exceto em caso de comprovada má-fé –, medida que torna o ajuizamento de Ação Popular acessível à todas as pessoas.

Nesse sentido, as palavras de Silva e Ulhoa:

[...] a Ação Popular aumenta em definitivo a possibilidade da proteção ao meio ambiente, na medida em que permite aos cidadãos em geral, a busca da proteção jurisdicional, para preservação de bem de interesse coletivo [...] (SILVA; ULHOA, 2014, p. 421).

Além disso, os órgãos de fiscalização ambiental do Poder Público contam também com a participação dos cidadãos por meio de canais de denúncia, que possibilitam que as pessoas os acionem sempre que tomarem conhecimento da ocorrência de infrações ambientais. É impossível que a Administração Pública, por si só, consiga detectar todos os episódios de danos ambientais que acontecem no país, de modo que a participação popular é essencial no processo de fiscalização.

É importante esclarecer que, quando se fala em um dever dos indivíduos na fiscalização do meio ambiente, aqui não se está a dizer que os cidadãos devem fazer aquilo que compete ao Estado, como, por exemplo, lavrar auto de infração ambiental. Até porque as pessoas não têm como exercer o poder de

polícia, que é próprio da Administração Pública. O que se pretende elucidar, no entanto, é que deve haver uma atuação conjunta entre o Estado (e isso inclui todos os seus entes federativos) e a coletividade no que tange a essa fiscalização.

Ao passo que a atuação do Estado se dá por meio de seus órgãos, o envolvimento da coletividade deve manifestar-se através das pessoas e das organizações que dela fazem parte. Ora, se não fossem esses dois elementos (pessoas e organizações), não haveria coletividade (SIRVINSKAS, 2019, p. 163). Por isso, além de ONGs, sindicatos, associações e outros grupos que compõem a sociedade civil, o envolvimento individual se mostra, também, indispensável no que tange à salvaguarda do ecossistema.

Os instrumentos que são colocados pela ordem jurídica à disposição dos indivíduos e sociedade civil organizada não devem ser entendidos como uma prerrogativa dos cidadãos para usarem quando quiserem, mas lhes impõem um dever de agir (NEVES; PEDRA, 2021).

Posto isto, é necessário destacar que, para que os indivíduos exerçam o seu dever de fiscalização, o Poder Público deve colocar à disposição das pessoas mais instrumentos que possibilitem que isso aconteça. Ademais, é mister assegurar a todos o acesso à informação e à educação ambiental, para que se possa desenvolver uma consciência coletiva acerca da necessidade de preservar os recursos naturais e impedir a destruição do planeta. Em verdade, promover a educação ambiental é um dos deveres do Poder Público previsto no §1º do art. 225 da CR/88.

Com efeito, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, já se mostrava preocupada em garantir a participação de todos nas questões concernentes ao meio ambiente, trazendo consigo o importante princípio nº 10, que diz o seguinte:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos

judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (DECLARAÇÃO..., 1992, p. 155-156).

Alguns autores têm apontado para a indispensabilidade de se pensar em uma cidadania ambiental, como se vê:

A emergência de uma cidadania ambiental resulta justamente, da necessidade de se reafirmar a importância de participação do cidadão nas questões relativas ao meio ambiente. Se por um lado o Estado deve garantir o direito de participação, o acesso a informação e a educação ambiental, por outro, existe um dever do cidadão em participar (FISCHER, 2014, p. 489).

Sobretudo, é urgente o entendimento de que a participação popular vai além de um mero direito, mas se trata também de um dever de todos, dever esse que se baseia na solidariedade, que, como já dito neste trabalho, é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Entende-se que para efetivar o dever fundamental de proteção ambiental posto pela Constituição Federal brasileira de 1988, e, conseqüentemente, promover o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário que o cidadão, ao lado do Poder Público, assumam o papel de agente fiscalizador, atentando-se para as lesões e alterações nocivas sofridas pela natureza por meio da ação humana e buscando alternativas juridicamente cabíveis para garantir a sua tutela.

## **5. Considerações Finais**

Cumpra dizer que os deveres fundamentais são aqueles deveres que estão previstos, expressa ou implicitamente, em Constituições ou tratados internacionais. Esses deveres exigem das pessoas determinadas condutas de fazer ou não fazer, com vistas à promoção de direitos fundamentais.

No que tange ao dever fundamental de proteção ambiental, este é expressamente previsto no art. 225 da CR/88 e possui relação direta com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual pode ser chamado de “direito-dever”.

Por fim, entende-se que, como desdobramento do dever fundamental de proteção ambiental, é possível dizer que todos os indivíduos possuem o dever fundamental de contribuir para a fiscalização do meio ambiente, de modo a não

se manterem inertes diante da constatação de infrações e danos ambientais, como membros responsáveis inseridos em uma dada sociedade.

Para o cumprimento desse dever, os indivíduos podem se valer do ajuizamento de ação popular, sempre que for necessário anular ou obstar ato lesivo ao meio ambiente. Ademais, devem estar atentos à ocorrência de infrações ambientais, denunciando-as diretamente aos órgãos de fiscalização ambiental do Poder Público.

Contudo, cabe também ao Estado garantir à população mais instrumentos que possibilitem a sua participação, além do acesso à informação e à educação ambiental, pois só assim será possível desenvolver entre as pessoas a consciência ecológica que se faz necessária diante da crescente degradação do Planeta Terra.

## Referências

ABREU, Ivy de Souza. O binômio direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu alicerce na solidariedade. In: ULHOA, Paulo Roberto et al. (Orgs.). **Direitos humanos e meio ambiente**: obra dedicada ao Instituto Terra. Vitória: Cognorama, 2014. p. 65-77.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em:  
20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências. Brasília, 1981. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, 1989.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Tese (Doutorado em Direito). – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9590/11159>>. Acesso em: 31 out. 2021.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de direito administrativo**. Trad. José Alberto Froes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FISCHER, Fabiana Janaina Vargas. Cidadania ambiental global e sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 7, n. 1, p. 473-

492, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5658/3058>>. Acesso em: 31 out. 2021.

FURLANETTO, Taísa Villa. A constitucionalização do meio ambiente como direito e dever fundamental na carta política brasileira de 1988. **Em tempo**, Marília, v. 12, p. 265-287, 2013. Disponível em:

<<https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/28>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: MARCO, Crithian Magnus De; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson. **Série Direitos Fundamentais Cíveis**: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha - tomo I. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. p. 87-96. Disponível em:

<[https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/atendimento/S%c3%a9rie\\_Direitos\\_Fundamentais\\_Civis\\_Tomo\\_I.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/atendimento/S%c3%a9rie_Direitos_Fundamentais_Civis_Tomo_I.pdf)>. Acesso em: 31. out. 2021.

LUNELLI, Carlos Alberto; POLETTO, Leonardo Augusto. O direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto (Coord.). **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011, v.2. p. 11-31.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 10, n. 31, jan. 2013. Disponível em:

<<https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DEVERES.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. **Doxa**.

**Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 4, p. 329-341, 1987. Disponível

em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10915/1/Doxa4\\_19.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10915/1/Doxa4_19.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Nelson Camatta et al.. Judicialização da política de proteção ambiental na expansão da exploração do petróleo no Espírito Santo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 79-105, jan./jun. 2012.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 3. reimp. Coimbra: Almedina, 2012.

NEVES, Rodrigo Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Dever fundamental de fiscalizar a Administração Pública? Análise a partir da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 110, vol. 1028, p. 159-180, jun. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: ALEXY, Robert et al. (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. p. 281-301.

PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, p. 223-248, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6166/6287>>. Acesso em: 12 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental.

**Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, p. 11-69, jul./set. 2012.

Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017cd8ef1e2008cbce21&docguid=lc9cd7030e76611e1af00010000000000&hitguid=lc9cd7030e76611e1af00010000000000&spos=14&epos=14&td=14&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA, Fernando Carlos Dilen da; ULHOA, Paulo Roberto. A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. In: ULHOA, Paulo Roberto et al. (Orgs.) **Direitos humanos e meio ambiente**: obra dedicada ao Instituto Terra. Vitória: Cognorama, 2014. p. 413-422.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.